



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11060/000.009/89-55

Sessão de 13 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.104

Recurso nº: 96.131 - IRPJ - EXS: DE 1985, 1986 e 1988

Recorrente: ARNUTI & CIA. LTDA.

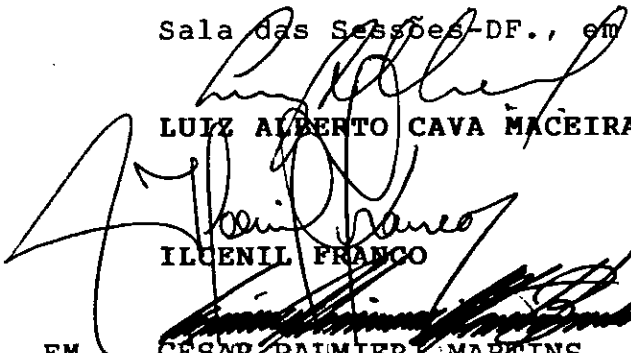
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - a majoração do valor tributável e a troca de definição do fato imputável, na decisão de primeira instância, mesmo que supostamente admitido pela autuada, não dá motivo para supressão da dupla jurisdição.

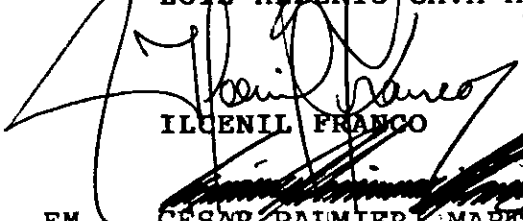
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNUTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de fevereiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI7, ART.5º, § ÚNICO)


ILCENIL FRANCO

RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

VISTO EM  CESAR PALMIERI MARTINS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11060/000.009/89-55
Recurso nº 96.131
Acórdão nº 103-10.104
Recorrente: ARNUTI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Arnuti & Ci. Ltda., CGC nº
89.889.745/0001-67, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 173/
7175 exigindo o IRPJ em face da fiscalização ter apurado o seguin
te:

- 1 - em 09/10/84 suprimento de caixa efetuado por Pedro José Arnuti, sem a devida comprovação hábil e idônea através de documentação coincidente em data e valor, e origem do numerário utilizado e sua respectiva entrega a empresa.....Cr\$ 25.000.000,00
- 2 - em 31/12/85 a empresa considerou na apuração do Resultado do Exercício despesa de prestação de arrendamento mercantil de um trator , posteriormente adquirido pelo valor residual, o qual é utilizado exclusivamente em propriedade rural da empresa, arrendada a terceiros e por estes explorados. A despesa foi glosada por não constituírem despesas necessáriasCr\$ 66.570.773,00
- 3 - em 31/12/87, idêntico ao item anterior.....Cr\$ 21.383,28
- 4 - em 30/08/85 omissão de receita caracterizada pela falta de registro contábil de aquisição de gado feita a Arno BergerCr\$ 8.500.000,00
- 5 - omissão de receita apurada pela constatação de passivo fictício na conta Fornecedores , como segue:



em 31/12/84Cr\$ 25.699.959,1
em 31/12/85Cr\$ 42.123.962,0
em 31/12/87Cr\$ 61.469,8.
6 - em 30/11/85 omissão de receita resultante de
saldo credor de caixa apurada em virtude da
empresa ter adquirido glebas de terras de
Arno Berger por Cr\$ 44.200.000,00 já pagas
quando da lavratura da escritura pública em
08/08/85.....Cr\$ 39.169.526,00

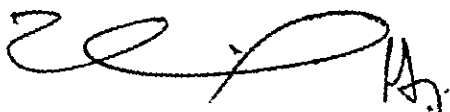
7 - omissão no registro de compras e consequente
mente omissão de receita decorrente da saída
de arroz maior do que a disponibilidade para
venda, apurada em levantamento das compras
devoluções, quebras e estoques iniciais e
finais, considerando para valorização o cus-
to médio, resultando assim nas seguintes o-
missões:
em 1984Cr\$ 39.270.154,00
em 1985Cr\$ 2.266.974,00

Em resumo os valores submetidos à tributação no Au-
to de Infração, foram os seguintes:

- exercício de 1985 Cr\$ 89.970.113,00
- exercício de 1986 Cr\$ 158.631.235,00
- exercício de 1988 Cr\$ 82.853,14

Após solicitar e obter prorrogação de prazo, a autu-
ada apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 185/210, on-
de se destaca:

- suprimento de caixa - alega a empresa que a entrega dos Cr\$...
25.000.000,00 foi feita no dia 09/10 e não 31/10/84 mediante
transferência bancária da conta do sócio para a conta da empre-
sa e que os recursos têm origem em empréstimo contraído pelo
mesmo junto a CEF, operação efetuada com Ilário Fábio Rosso con-
forme prova a declaração de bens de 1984;



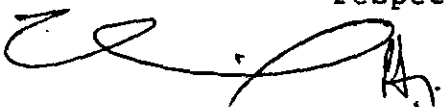
- glosa de despesas de arrendamento - diz que a área rural de sua propriedade é objeto de contrato de parceria agrícola na qual a empresa se obrigou a ceder a terra e a executar obras de melhoramento, daí a aquisição do trator;
- Aquisição de gado/Falta de Registro contábil - argumenta a impugnante que o preço do gado faz parte do preço pago na aquisição da fazenda de Arno Berger e o que ocorreu foi uma falha.
- Passivo Fictício - as alegações em síntese são de erros de apuração por parte da fiscalização que não levou em consideração o deflator surgido com o Plano Cruzado, superposição dos valores de um ano com os do seguinte e ainda protesta por erros contábeis decorrentes de enganos e trocas de lançamentos nas contas "Duplicatas a Pagar" e "Fornecedores";
- Saldo Credor de Caixa - diz a empresa que o pagamento do valor da compra das terras somente ocorreu em 31/12/85 Cr\$ 18.200.000,00 e Cr\$ 26.000.000,00 em maio de 1986, tudo em decorrência de contrato firmado antes da escritura pública;
- Omissão de Compras - neste item a impugnante além de contestar o método utilizado pelos autuantes, ainda aponta possíveis enganos nas qualidades consideradas.

Pela decisão de fls. 336/344 o julgador de primeira instância manteve em parte o Auto de Infração com as seguintes modificações:

- Passivo Fictício

<u>Exercício</u>	<u>De</u>	<u>Para</u>
1985	Cr\$ 25.699.959	Cr\$ 23.857.089
1986	Cr\$ 42.123.962	Cr\$ 34.892.938
1988	Cz\$ 61.469,86	Cz\$ 24.060,59

"Que seja alterada a omissão de receita (item 6 do A.I.), exercício de 1985 e 1986 de Cr\$ 39.270.154 e Cr\$ 2.266.974 para Cr\$ 14.576.296 e Cr\$ 44.321.300, respectivamente



Não cabe nova impugnação sobre Cr\$ 42.054.326 (Cr\$. 44.321.300 - Cr\$ 2.266.974) referente ao exercício de 1986 tendo em vista que a própria impetrante admite às fls. 209, que ao invés de omissão de compras teria omissão de vendas, o que justifica a majoração do valor tributável.

Ao dar a ordem de intimação, diz a decisão:

"I - Nova impugnação no mesmo prazo quanto a capituloção legal, referente aos itens 1, 3 e 6 do Auto de Infração."

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 347/357 onde a recorrente se insurge contra o julgamento de sua impugnação e pede a este Conselho o reexame de suas razões anteriormente expostas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Entendo não ser possível o exame do mérito dos vários assuntos objeto da autuação, vez que no caso houve por parte da autoridade monocrática majoração de matéria tributável no exercício de 1986, além de troca de informação de omissão de compras para omissão de receita.

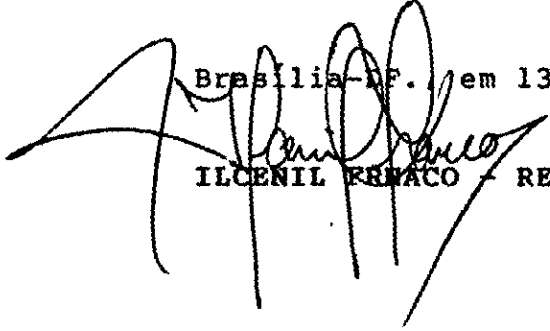
Como todos sabemos prima este Conselho pelo direi-



to dos contribuintes de usufruïrem o duplo grau de jurisdição, fa
to que não ocorreria nestes autos se passássemos ao exame do seu
mérito, sobre a alegação de que o contribuinte admitiu na peça im
pugnatória a troca da matéria tributável.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta ,
na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com
o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de que se
restabeleça o duplo grau de jurisdição, com a apreciação da peça
de fls. 347/357 como impugnação.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990.


ILCENIL FERREIRO - RELATOR 